MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13603.002668/2002-14

Processo nº	13603.002668/2002-14
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1201-003.086 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de agosto de 2019
Recorrente	BMG LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 1996

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.
Erro de fato no preenchimento da Declaração de Compensação não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que importa em inequívoco enriquecimento sem causa por parte do Estado.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que se dê retorno dos autos à DRF de origem a fim de ser apreciada a existência do crédito de Saldo Negativo de CSLL de R$ 294.832,36, referente ao AC 1996, e, consequentemente, para que seja proferido novo Despacho Decisório.

(assinado digitalmente)
Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)
Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação por meio da qual pretendeu a ora requerente compensar crédito de Saldo Negativo de CSLL/IRPJ do AC de 1996, no valor de R$ 294.832,65, com débito de estimativa de IRPJ de R$ 652.511,19 de 11/2002.

A declaração de compensação foi apresentada em formulário em 26.12.2002, conforme e-fls. 2 e 3, tendo sido não homologada pela DRF de origem em razão de ter expirado o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de entrega da DIRPJ AC 1996. O Despacho Decisório foi assim ementado (fls. 50):

> Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 1996
>
> Ementa; DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Base Legal: arts. 165 e 168 do CTN, art. 74 da Lei n° 9.430/96 e IN SRF n° 600, de 2005. Compensação não Homologada.

Contra a não homologação, a ora recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade na qual alegou, em síntese, que o seu direito de pleitear restituição neste caso caducaria apenas em 10 (dez) anos (tese dos 5+5), conforme entendimento do STJ e do próprio Conselho de Contribuintes, para fatos geradores anteriores à LC 118/2005.

Às fls. 92, a DRJ proferiu sua primeira decisão na qual superou a prejudicial de impossibilidade do pedido de restituição por caducidade -- adotada no Despacho Decisório -- e, no mérito, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por entender inexistentes os créditos pleiteados.

Tendo em vista que a decisão de primeira instância negou a compensação por razões diversas do Despacho Decisório, a ora recorrente interpôs "novo recurso administrativo"(fls. 106), alegando ter havido de sua parte erro no preenchimento da Declaração de Compensação, tendo sido informado Saldo Negativo de IRPJ, quando na verdade se trataria de Saldo Negativo de CSLL.

O recurso foi recebido pela DRJ que, em segunda decisão, confirmou a não homologação da compensação, em acórdão assim ementado:

> Assumo: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 1996
>
> REABERTURA DE PRAZO
>
> Na hipótese de reabertura de prazo por agravamento da exigência, a autoridade julgadora está adstrita à apreciação de razões especificas em relação ao tópico agravado.
>
> DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - IRPJ
>
> Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.
>
> RETIFICAÇÃO DA DCOMP

> A retificação da DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação tributária vigente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.

Em síntese, o pleito da recorrente foi julgado improcedente em decisão de primeira instância por ter a DRJ entendido inexistente o crédito de Saldo Negativo de IRPJ para o ano de 1996, posto não haver tal informação na DIRPJ.

Em Recurso Voluntário, a ora recorrente pleiteia a reforma da decisão da DRJ reafirmando o erro material no preenchimento da ficha de crédito da Declaração de Compensação, informada como Saldo Negativo de IRPJ quando, na verdade, tratava-se de Saldo Negativo de CSLL.

Assim, requer que seja reconhecido seu crédito de Saldo Negativo de CSLL referente ao AC 1996 de modo a ser homologada a sua compensação até o limite do crédito existente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso foi reputado, a princípio, intempestivo, conforme despacho da DRF de origem às e-fls. 350. Contudo, liminar em Medida Cautelar Inominada, processo nº 2008.38.00.014692-4, expedida pela 15ª Vara de Justiça Federal de MG, determinou o envio do processo ao CARF para julgamento.

Em consulta na presente data ao site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consta não ter ainda transitado em julgado a referida ação judicial, em fase de julgamento de apelação. Não há informações no processo sobre cassação da liminar expedida. Às fls. 377, consta Despacho de 28.02.2018 da d. PFN/MG informando permanecer suspensa a exigibilidade do crédito deste processo.

Diante do exposto, entendo que deve ser admitido o presente Recurso Voluntário. O resultado deste julgamento fica condicionado, contudo, ao resultado do processo judicial.

Mérito

A questão trata da possibilidade de ser conhecida, no curso do processo administrativo fiscal, alegação de erro material da parte do contribuinte no preenchimento da declaração de compensação.

A jurisprudência do CARF tem-se posicionado favoravelmente a esta possibilidade quando o erro, identificável *prima facie*, envolve preenchimento equivocado nos campos informadores do crédito . Confira-se:

> **Ementa(s)**
> Assunto: Normas de Administração Tributária
> Ano-calendário: 2003
>
> RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.
>
> Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.
>
> Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

(Processo: 10410.900573/2009-11. Data da Sessão: 16/04/2019. Nº Acórdão: 1401-003.322)

> **Ementa(s)**
> Assunto: Normas de Administração Tributária
> Exercício: 2004
>
> PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO. ERRO DE INDICAÇÃO NO EXERCÍCIO PODE SER SUPRIDO MEDIANTE COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE.
>
> Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.
> Comprovado mediante documentação e informações da empresa, que houve erro na indicação do exercício de origem do crédito, e que os valores de apuração do IRPJ foram recolhidos em montante superior ao efetivamente devido, há de reconhecer a existência dos créditos e homologadas as compensações, em atendimento aos princípios da Verdade Material e da Informalidade que regem o processo administrativo.

(Processo nº 13896.904381/2008-78. Data da Sessão: 17/04/2019. Nº Acórdão 1401-003.361)

Quanto à suposta caducidade do pedido da recorrente -- na qual se baseou o Despacho Decisório para não homologar a compensação --, a DRJ superou, corretamente, tal entendimento, ao adentrar no mérito e mudar os fundamentos da não homologação.

Isto porque o pedido de restituição da recorrente tem amparo ainda na chamada *tese dos 5+5* (tese dos cinco mais cinco), aplicável na contagem dos pedidos de restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação com fatos geradores anteriores à LC 108/2005[1], pois seu direito creditório remonta ao exercício de 1997.

Esta questão foi sumulada pelo CARF na súmula nº 91:

> **Súmula CARF nº 91**
>
> Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, o erro de preenchimento na declaração de compensação referente à informação de Saldo Negativo de IRPJ, em vez do correto alegado pela recorrente de CSLL, deve ser dado por superável, e, por conseguinte, deve o mérito da existência do crédito ser analisado pela DRF de origem como Saldo Negativo de CSLL.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que se dê retorno dos autos à DRF de origem a fim de ser apreciada a existência do crédito de CSLL de Saldo Negativo de R$ 294.832,36, referente ao AC 1996, e, consequentemente, para que seja proferido novo Despacho Decisório. Após, que seja reiniciado o rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator

---

[1] O art. 3º da LC 108/2005 deu nova interpretação ao art. 168 do CTN, que trata do termo de início de contagem da decadência do direito de restituição. Dispõe que "Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.". Esta inovação legislação foi recebida pelo Poder Judiciário como regra modificadora do critério de contagem, e não como lei meramente interpretativa, de modo que foi reafirmada a tese dos 5 + 5 para fatos geradores anteriores à nova LC, de 2005.